SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983450 - DF (2025/0250072-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RYAN GUILHERME MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	MARINA PEREIRA DA SILVA - DF072765
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA TÉCNICA. ETILÔMETRO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, por entender que a análise das questões suscitadas demandaria reexame do conjunto fático-probatório.
2. A parte agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, relativa à ilicitude do teste de etilômetro por supostos vícios no aparelho medidor, o que comprometeria a confiabilidade da prova técnica utilizada para a condenação pelo crime de embriaguez ao volante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, considerando que a análise da ilicitude do teste de etilômetro e da conformidade da prova técnica com as normas do INMETRO demandaria reexame de matéria fática.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois a análise da alegada ilicitude do teste de etilômetro e da confiabilidade do aparelho utilizado para a medição de alcoolemia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. O Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em prova técnica válida e regular, consistente no teste de etilômetro realizado por aparelho certificado pelo INMETRO, além de prova testemunhal que corroborou a materialidade e a autoria do delito de embriaguez ao volante.

Documento eletrônico VDA58954501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f492e62-2410-40fb-bf69-14a74de8d8a5

6. Ainda que se admitisse, em tese, a ilicitude do teste de alcoolemia, a condenação também se sustentaria em outros elementos probatórios, como a confissão do acusado quanto à ingestão de bebida alcoólica e consumo de droga, bem como a apreensão de entorpecente em seu veículo.
7. A jurisprudência do STJ admite a comprovação da embriaguez por outros meios de prova, como depoimentos e vídeos, sendo desnecessária a submissão do acusado ao teste de etilômetro, desde que observado o direito à contraprova.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 306.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.128.535/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.397.267/DF, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58954501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f492e62-2410-40fb-bf69-14a74de8d8a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983450 - DF (2025/0250072-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RYAN GUILHERME MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	MARINA PEREIRA DA SILVA - DF072765
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA TÉCNICA. ETILÔMETRO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, por entender que a análise das questões suscitadas demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

2. A parte agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, relativa à ilicitude do teste de etilômetro por supostos vícios no aparelho medidor, o que comprometeria a confiabilidade da prova técnica utilizada para a condenação pelo crime de embriaguez ao volante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, considerando que a análise da ilicitude do teste de etilômetro e da conformidade da prova técnica com as normas do INMETRO demandaria reexame de matéria fática.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois a análise da alegada ilicitude do teste de etilômetro e da confiabilidade do aparelho utilizado para a medição de alcoolemia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58954502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:31
Código de Controle do Documento: 70164dd1-95bd-433a-9314-a83f7f7da00d

5. O Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em prova técnica válida e regular, consistente no teste de etilômetro realizado por aparelho certificado pelo INMETRO, além de prova testemunhal que corroborou a materialidade e a autoria do delito de embriaguez ao volante.

6. Ainda que se admitisse, em tese, a ilicitude do teste de alcoolemia, a condenação também se sustentaria em outros elementos probatórios, como a confissão do acusado quanto à ingestão de bebida alcoólica e consumo de droga, bem como a apreensão de entorpecente em seu veículo.

7. A jurisprudência do STJ admite a comprovação da embriaguez por outros meios de prova, como depoimentos e vídeos, sendo desnecessária a submissão do acusado ao teste de etilômetro, desde que observado o direito à contraprova.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 306.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.128.535/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.397.267/DF, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RYAN GULHERME MARQUES DA SILVA contra decisão monocrática que, embora tenha conhecido do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 501-505).

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7, STJ, porquanto as questões suscitadas no recurso especial não demandariam reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a análise de violação de lei federal e a conformidade da prova técnica com as normas do INMETRO.

Assim, argumenta que a controvérsia é estritamente jurídica, relativa à ilicitude no teste de etilômetro por vícios no aparelho medidor o que consubstancia a fragilidade probatória para a condenação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido, com a absolvição pelo princípio do in dubio pro reo; ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 526-531).

Documento eletrônico VDA58954502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:31
Código de Controle do Documento: 70164dd1-95bd-433a-9314-a83f7f7da00d

É o relatório

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Cumpre registrar que a pretensão do agravante, a despeito da roupagem jurídica que lhe procura conferir, volta-se, em verdade, contra as conclusões fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias. Questionar a confiabilidade e a regularidade técnica do aparelho etilômetro, indagando sobre a calibração, a verificação metrológica periódica, a autenticidade do certificado do INMETRO e a margem de erro do equipamento, implica, necessariamente, a reavaliação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, que, após detida análise do conjunto probatório, concluiu pela regularidade do instrumento e pela higidez da prova técnica.

Conforme consignado na decisão monocrática agravada, o Tribunal de Justiça assentou, com base na Portaria INMETRO n. 369/2021, que o valor de 0,342 mg/L corresponde ao procedimento de verificação do equipamento e encontra-se dentro dos limites normativos estabelecidos no item 3.9.2 do referido regulamento, compreendido entre 0,250 mg/L e 0,500 mg/L.

A Corte de origem assentou, ademais, que o aparelho possuía certificação do INMETRO, vigente na data dos fatos e que o resultado do "Pré-Zero Teste" foi negativo, atestando a idoneidade da medição subsequente.

Ademais, a alegação de que o resultado obtido no teste poderia sofrer variação em razão de fatores técnicos como temperatura ambiente e condições atmosféricas constitui, inequivocamente, questão de fato, cuja aferição exigiria a análise de elementos estranhos ao acórdão recorrido, inviável nesta via.

Ademais, ainda que se admitisse, apenas em tese, a alegação defensiva de ilicitude do teste de alcoolemia, a decisão agravada destacou que a prova oral colhida em juízo corroborou a acusação ao revelar a condução imprudente do veículo pelo réu, que realizou manobra brusca e subiu no meio-fio, seguida da confissão espontânea quanto à ingestão de bebida alcoólica e ao consumo de maconha, substância esta apreendida no

Documento eletrônico VDA58954502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:31
Código de Controle do Documento: 70164dd1-95bd-433a-9314-a83f7f7da00d

interior do automóvel, bem como do comportamento alterado do acusado na Delegacia de Polícia, que culminou na necessidade de contenção com algemas. Esses são elementos probatórios autônomos, que, independentemente do resultado do etilômetro, ampararam o juízo condenatório.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, a partir da Lei n. 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a comprovação da embriaguez ao volante pode se dar por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive vídeo, testemunhos e outros elementos, observado o direito à contraprova, sendo dispensável a submissão do acusado ao teste de etilômetro.

Vejam-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 306, § 1º, I; 302, CAPUT E 303, CAPUT, TODOS DA LEI N. 9.503/97, NA FORMA DO ART. 70, CAPUT, DO CP. MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O ETILÔMETRO ESTAVA FORA DO PRAZO DE VALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CALIBRAGEM E VERIFICAÇÃO PERIÓDICA ANUAL. CONCEITOS DISTINTOS. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAL E MATERIAL. PEDIDO EXPRESSO. VALORES CONDIZENTES COM AS LESÕES. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃOPROVIDO.
>
> 1. As alegações recursais de que o aparelho estava fora do prazo de validade, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ. [...]
>
> Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.128.535/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

> "[...] 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a partir do advento da L ei 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, sendo admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova admitidos em direito, observado o direito à contraprova" (AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).
>
> 2. Na hipótese, a instância de origem considerou amplamente comprovado que o agravante conduziu veículo com a capacidade psicomotora alterada, em especial diante dos depoimentos dos agentes de trânsito, do exame médico em atendimento de emergência, das

Documento eletrônico VDA58954502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:31
Código de Controle do Documento: 70164dd1-95bd-433a-9314-a83f7f7da00d

> circunstâncias do flagrante (duas colisões na barra de proteção da pista, quase atingindo a viatura policial) e da confissão informal do réu, elucidando a recusa do acusado em realizar o teste do etilômetro.
>
> 3. Assim, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...]
>
> 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.397.267/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024)

Assim, por qualquer caminho que se siga, para acolher a pretensão absolutória, seria indispensável a modificação das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, providência que encontra censura na Súmula n. 7, STJ.

Finalmente, reconheço mero erro material no protocolo do agravo regimental sob o cadastro da Defensoria Pública no sistema, vício formal corrigido na mesma data pela causídica subscritora do recurso.

Logo, mantendo-se idênticos os termos entre as peças recursais, considero, para todos os fins, apenas o agravo regimental interposto sob o cadastro da advogada constituída.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58954502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:31
Código de Controle do Documento: 70164dd1-95bd-433a-9314-a83f7f7da00d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0250072-9

AgRg no AREsp 2.983.450 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07047377920238070017 7047377920238070017

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RYAN GUILHERME MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	MARINA PEREIRA DA SILVA - DF072765
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RYAN GUILHERME MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	MARINA PEREIRA DA SILVA - DF072765
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:37:08
Código de Controle do Documento: 69F960C9-F356-4DAE-938E-3E4BB546EF78